

## **Ata de Reunião Junta de Recursos do CAMPREV - 18/10/2021**

Horário: 09h30

Plataforma: Google Meet

Presentes na reunião Sra Ana Carolina Ramos Lemos, Sr Edvaldo Badan Novais e Sr Francisco de Assis Gallo de Sanctis,

Apresentam seguintes decisões:

["CAMPREV.2020.00002067-95](#)

Ilmo Presidente do Camprev,

Sr. Marionaldo Fernandes Maciel,

Nos autos do Processo Administrativo Municipal solicitam recontagem de tempo de serviço visando gozo ao "Abono Permanência" e aposentadoria, face negativa do Presidente do CAMPREV despacho [4496501](#)

Requerente tomou posse em 08/07/1992 em cargo na Secretaria Estadual de Saúde, na Administração Direta Estadual, solicitando exoneração em 30/03/1999 e tomando posse em 01/04/1999 em cargo na Prefeitura Municipal de Campinas, fato claro de um dia entre exoneração e posse, clara a proporcionalidade entre rexonerar-se do Estado de São Paulo e tomar posse no Município de Campinas, conveniente ao Princípio da Continuidade laboral e previdenciária, ausente perda de vínculo, excluindo má-fé ou dano ao erário Público.

Sobre o gozo do Abono Permanência solicitado, cabe à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, órgão da Administração Direta Municipal de Campinas, pessoa jurídica diversa deste Instituto Previdenciário, verificar sobre o direito. A junta de Recursos do CAMPREV não preenche requisitos legais para decidir sobre itens de competência da Prefeitura Municipal de Campinas e suas Secretarias.

["RE 1245760 ED-AgR](#)

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/06/2020

Publicação: 15/06/2020

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE REFORMA MILITAR COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998.

EXONERAÇÃO DE CARGO MUNICIPAL E POSSE EM CARGO FEDERAL NA MESMA DATA: INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 660 E 895. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Observação

Acórdão(s) citado(s): (FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL) RE 140370 (1ªT). (SERVIDOR PÚBLICO, ACUMULAÇÃO REMUNERADA, CARGO PÚBLICO, APOSENTADORIA) MS 24742 (TP), AI 399878 AgR (2ªT), RE 527714 AgR (2ªT), AI 747057 AgR (1ªT), AI 801096 AgR (1ªT), RE 1212536 AgR (2ªT). (CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA

COISA JULGADA, DEVIDO PROCESSO LEGAL) ARE 748371 RG. (PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO) RE 956302 RG. - Acórdão(s) citado(s) - outros tribunais: (EXONERAÇÃO, CARGO PÚBLICO, POSSE EM CARGO PÚBLICO, IDENTIDADE, DATA, MANUTENÇÃO, VÍNCULO, SERVIÇO PÚBLICO) STJ: MS 10898 TRF 4ª Região - MS 5009646-33"

Indicamos direito unicidade/continuidade de prestação pessoal para o serviço público, cabendo recontagem com tal requisito, para efeitos previdenciário.

Presidente da Junta de Recursos do CAMPREV"

"CAMPREV.[2020.00002058-02](#)

Ilmo Presidente do Camprev,

Sr. Marionaldo Fernandes Maciel,

Nos autos do Processo Administrativo Municipal solicitam reconsideração sobre aposentadoria especial negada com base no PPPM (PPP Municipal), emitido com análise técnica especializada/perita, pelo Departamento de Promoção à Saúde do Servidor, Coordenadoria de Segurança do Trabalho.

Portanto, é competência da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, órgão da Administração Direta Municipal de Campinas, pessoa jurídica diversa deste Instituto Previdenciário, realizar perícia e informar sobre cumprimento de requisitos para aposentadoria especial. A junta de Recursos do CAMPREV não preenche requisitos legais para decidir sobre itens de competência da Prefeitura Municipal de Campinas e suas Secretarias."